



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Provimento. Violão ao princípio da proporcionalidade. Aplicação da penalidade em tempo equivalente ao da falta. Desvirtuamento da propaganda partidária. Incidência do art. 45, § 1º, II, atrai a sanção do seu § 2º, da Lei nº 9.096/95. Não se confundem a propaganda partidária desvirtuada com a propaganda eleitoral antecipada.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizado o desvio de finalidade da propaganda partidária, conforme o disposto no art. 45, II, 1º, da Lei dos Partidos Políticos, aplica-se a penalidade prevista no § 2º, em tempo equivalente à falta, mesmo que não haja candidatos oficialmente escolhidos em convenção. A aplicação de penalidade dada à natureza da falta deve ser de um minuto. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.443/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.3.2004.

Agravo regimental no agravo de instrumento. Candidatos ao cargo de prefeito e vice. Captação de sufrágio e abuso de poder econômico. Configuração. Inelegibilidade.

Aplicada a sanção de inelegibilidade pela Corte Regional, a investigação judicial não perde o objeto, mesmo após o transcurso de três anos da eleição. Restou configurado o abuso de poder no acórdão regional. Qualquer análise adicional significaria o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.574/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 30.3.2004.

Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Abuso de poder político. Caracterização. Falta de decoro parlamentar. Competência. Ausência.

A Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo de vereador por falta de decoro parlamentar, uma vez que se trata de matéria de natureza política, e não eleitoral, que deve ser decidida pela Câmara Municipal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.740/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 30.3.2004.

Petição. Registro alterações estatutárias. Partido Liberal (PL). Cumprimento das exigências legais.

Por estarem atendidas as exigências legais, é de se aprovar a alteração estatutária do partido. Unânime.

Petição nº 68/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.3.2004.

Petição. Registro alteração estatutária. Partido de Reedição da Ordem Nacional (Prona). Cumprimento das exigências legais.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de alteração estatutária. Unânime.

Petição nº 97/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.3.2004.

Petição. Registro alteração estatutária. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Cumprimento das exigências legais.

Por estarem atendidas as exigências legais, o Tribunal deferiu a alteração estatutária do partido. Unânime.

Petição nº 109/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.3.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Eleitoral. Consulta. Candidatura de titular de mandato eletivo. Ex-cônjuge de chefe do Poder Executivo reeleito. Cargo diverso. Desincompatibilização.

Se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco (art. 14, § 7º, CF), haverá necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo seis meses

antes do pleito, para que a ex-esposa, deputada federal, possa candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo município. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 924/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.4.2004.

Consulta. Prefeito reeleito que renuncia um ano antes do final do seu mandato e muda de domicílio eleitoral. Candidatura do filho ao cargo de prefeito. Impossibilidade.

Precedentes da Corte: resoluções nºs 21.479/2003 e 21.322/2002. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 984/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.3.2004.

Consulta. Eleição 2004. Imprecisão. Elegibilidade. Parentesco. Prefeito. Vice-prefeito. Cargo diverso.

A imprecisão dos termos da consulta, possibilitando a aplicação da resposta à variada gama de situações, impede seu conhecimento. Não há impedimento para que o prefeito ou vice-prefeito venham a concorrer a cargo diverso, desde que aquele afaste-se das funções nos seis meses anteriores às eleições, e que este não tenha substituído o titular no referido período. Embora permitida a reeleição, é vedada a recondução para um terceiro mandato sucessivo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu, em parte, à consulta. Unânime.

Consulta nº 992/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.3.2004.

Consulta. Candidatura. Cônjugue. Prefeito. Município diverso. Possibilidade. Desincompatibilização. Desnecessidade. Exceção. Município que resulte de desmembramento, fusão e incorporação. Vedações.

É possível a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do mesmo estado, sendo vedada apenas em localidade que resulte de desmembramento, incorporação ou fusão do município em que o referido prefeito exerce seu cargo. Precedente: Res.-TSE nº 21.297. É desnecessária a desincompatibilização de prefeito reeleito a fim de que seu cônjuge se candidate em outro município, porquanto o § 6º do art. 14 da Carga Magna exige esse afastamento para os titulares que pretendam concorrer a cargo diverso, mas não para cônjuge ou parentes deles. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.015/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 30.3.2004.

Consulta. Coligação. Denominação. Utilização. Nome. Número. Candidato. Pedido de voto. Vedações. Art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608.

Conforme expressamente previsto no art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. Nesse enten-

dimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.022/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 30.3.2004.

Petição. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Prestação de contas. Exercício financeiro de 1997. Aprovação.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referente ao exercício financeiro de 1997. Unânime.

Petição nº 463/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 30.3.2004.

Petição. Partido da Causa Operária (PCO). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão das novas contas do Fundo Partidário. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para os fins do art. 28 da referida lei.

Petição nº 1.026/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 30.3.2004.

Petição. Deputado federal. Manifestação TSE. Proposta EC nº 17/2003: definição de número máximo de vereadores em relação à população do município. Não-conhecimento.

Com base no art. 23, XII do CE, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Petição nº 1.439/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.3.2004.

Petição. Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas. Indagação. Descarte e destruição dos disquetes adquiridos para as eleições de 1996, 1998 e 2000. Possibilidade. Autorização.

O decurso de tempo causa avarias irrecuperáveis nos disquetes. Os disquetes devem ser descartados e destruídos, observando-se as normas da agenda ambiental. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pleito. Unânime.

Petição nº 1.440/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 30.3.2004.

Processo administrativo. TRE. Lacre de urna eletrônica. Pedido de retirada. Eleição de 2002. Precedente. Autorização.

Precedente do TSE: Resolução nº 21.378. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão do presidente da Corte. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.114/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 30.3.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 64, DE 4.3.2004

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Ação penal. Crime. Corrupção eleitoral. Juiz. Competência. Prorrogação. Foro por prerrogativa de função. Ausência. Art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002. Art. 78, III, do CPP. Não-aplicação.

1. Para a incidência e a perpetuação do foro por prerrogativa de função, o art. 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002, exige que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função. Precedente: Acórdão nº 471.
2. A regra do art. 78, III, do CPP, estabelece que, nas hipóteses de determinação de competência por conexão ou continência, predominará no concurso de jurisdições de diversas categorias a de maior graduação, regra que não se aplica ao caso em exame, por ausência de qualquer foro privilegiado.

Recurso improvido.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 379, DE 16.3.2004

HABEAS CORPUS Nº 379/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Descabimento. Inexistência de justa causa.

1. Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas.
2. Ausência de constrangimento ilegal por ter a ação penal prosseguido normalmente em seus ulteriores termos, encontrando-se em fase de alegações finais.
3. Ordem denegada.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 472, DE 16.3.2004

HABEAS CORPUS Nº 472/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: *Habeas corpus*. Suspensão dos efeitos do acórdão regional que manteve sentença condenatória (art. 348, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral). Inexistência de constrangimento ilegal.

1. Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas.

2. Ordem denegada.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 612, DE 9.3.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 612/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Indeferimento do pedido de assistência simples e assistência litisconsorcial. Impossibilidade de reunião de processos em razão de não-ocorrência de conexão.

1. Não cabe a reunião de recursos autônomos, interpostos por partes distintas.

2. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

3. A assistência litisconsorcial, também denominada assistência qualificada, somente pode ser admitida na hipótese de a sentença influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário (CPC, art. 54).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 1.314, DE 18.12.2003

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.314/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda não admitido na origem. Indeferimento.

Somente em casos excepcionais é viável a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ainda não admitido na origem, tanto que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em condições tais que esteja configurado o dano irreparável.

Não se recomenda a substituição de prefeito municipal antes do acertamento judicial definitivo, evitando-se a instabilidade comunal, a intransqüilidade dos municípios e o desgaste da Justiça Eleitoral.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 3.027, DE 26.2.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.027/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Questão apreciada na MC nº 1.010/RJ, em 16.10.2001. Prejudicado.

DJ de 2.4.2004.

***ACÓRDÃO Nº 4.313, DE 12.2.2004**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.313/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 42 da Lei nº 9.504/97, 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Alegação de regularidade da propaganda em face da redistribuição dos *outdoors*. Não-comprovação.

Agravo não provido.

DJ de 2.4.2004.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.314/PA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.2.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.342, DE 17.2.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.342/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Contas. Prequestionamento. Ausência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso.

III – Necessário, para a configuração do dissenso, que se realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.374, DE 26.2.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.374/CE
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão não impugnados. Se a decisão agravada se fundamenta na Súmula nº 279 do STF, indispensável que o agravante demonstre a desnecessidade do revolvimento da prova para solucionar a controvérsia. Usurpação de competência. Inexistência.

Desprovimento.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.400, DE 10.2.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.400/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição municipal extraordinária. 2002. Recurso contra expedição de diploma. Recurso especial intempestivo. Negado provimento ao apelo.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.402, DE 12.2.2003
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.402/GO
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Representação. Divulgação de opinião desfavorável. Multa. Prequestionamento. Ausência. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.404, DE 17.2.2004
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.404/SP
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos na campanha para o pleito de 2002. Desaprovação das contas pelo TRE.

1. A rejeição das contas em acórdão sucinto, porém suficientemente fundamentado, afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX e X, da CF.

2. O exame da ofensa ao art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, passa, necessariamente, pela análise dos próprios fundamentos do parecer técnico em que se baseou a desaprovação das contas, o que implica imprescindível reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279 e a Súmula-STJ nº 7).

3. Pedido de aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância. Impossibilidade ante a ausência de prequestionamento, bem como pela necessidade de reexame de prova.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.412, DE 26.2.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.412/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocatória. Irreveribilidade. Precedentes. Negado provimento.

Da decisão interlocatória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra a decisão de mérito, dirigido à Corte Superior.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.462, DE 10.2.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.462/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, CE. Ausência de violação a norma. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – O recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se admitindo para se questionar a necessidade de realização de nova eleição nos termos do art. 81 da Constituição Federal ou do art. 224 do Código Eleitoral. O rol do art. 262 do Código Eleitoral é taxativo. Precedentes.

II – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

III – A divergência, para se configurar, requer a existência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 4.498, DE 10.2.2004
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.498/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

- I – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.
- II – A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico.
- III – É vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação do quadro fático-probatório.
- DJ de 2.4.2004.**

ACÓRDÃO Nº 19.877, DE 3.2.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.877/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Eleitoral. Agravo regimental em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido de veículo de comunicação social. Caracterização. Captação ilícita de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Reexame de matéria de fato. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

1. Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Agravo regimental improvido.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.245, DE 19.2.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.245/RS
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Eleição 2002. Ausência de violação à norma. Negado provimento.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.355, DE 16.3.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.355/PI
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Precedentes. Recurso provido.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.369, DE 19.2.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.369/SC

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

1. É garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candida-

to, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.396, DE 19.2.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.396/AC
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação penal. Condenação. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Nota. Jornal. Fato. Afirmação genérica. Não-caracterização. Divulgação de fato inverídico ou difamação. Enquadramento. Impossibilidade. Prescrição da pena em abstrato.

1. A afirmação genérica não é apta a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sendo exigida, para a caracterização desse tipo penal, a imputação de um fato determinado que possa ser definido como crime.

2. Impossibilidade de se enquadrar o fato nos tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral, que se refere à divulgação de fato inverídico, ou art. 325 do mesmo diploma, que diz respeito ao crime de difamação, em face da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato para esses delitos.

Recurso especial provido a fim de declarar extinta a punibilidade.

DJ de 2.4.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.407, DE 16.3.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.407/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Prefeito cassado. Confirmação pelo TSE. Cumprimento do acórdão. Juízo eleitoral. Decisão. Segundos coloados. Diplomação.

TRE. Sentença. Reforma de ofício. Nova eleição. Art. 224 do Código Eleitoral. Determinação. Impossibilidade.

1. A competência para executar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral referente à eleição municipal é do juízo eleitoral.

2. Se houve decisão sobre a matéria em 1º grau, esta somente poderá ser revista caso haja recurso neste ponto.

DJ de 2.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.614, DE 3.2.2004
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879/DF
RELATOR: MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO

EMENTA: Altera a Res.-TSE nº 21.185, de 13.8.2002, que criou a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e aprovou sua organização e funcionamento.

DJ de 23.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.615, DE 10.2.2004**CONSULTA Nº 985/DF**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Executivo Municipal. Titular. Ex-companheira. Vice-prefeito. Irmão. Servidor público. Desincompatibilização.

1. O irmão do vice-prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o vice-prefeito assumir a Prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível.

2. A ex-companheira poderá candidatar-se ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco.

3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito.

DJ de 23.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.627, DE 17.2.2004**CONSULTA Nº 989/DF**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Presidente do PFL. Contribuição de filiados demissíveis *ad nutum*. Art. 31 da Lei nº 9.096/95.

Orientação consagrada pela Resolução-TSE nº 20.844, de 14.8.2001, relator Ministro Nelson Jobim (*Diário da Justiça* de 9.11.2001).

É lícito o recebimento, pelos partidos políticos, de recursos oriundos de filiados detentores de cargo em comissão.

DJ de 23.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.643, DE 26.2.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.125/BA**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Revisão eleitoral. Prorrogação. Circunstâncias excepcionais. Autorização.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que retardaram o início dos trabalhos revisionais, já em curso, em determinado município, impõe o deferimento do pedido de dilação de prazo da revisão de eleitorado, com a consequente ampliação do prazo para homologação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

DJ de 30.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.652, DE 9.3.2004**PETIÇÃO Nº 1.437/BA**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Reclamação. Irregularidades na administração de Tribunal Regional Eleitoral. Saneamento. Procedimento específico. Condutas, em tese, caracterizadoras de improbidade administrativa. Apuração em sede própria. Intervenção. Descabimento. Arquivamento.

Esclarecidas as situações envolvendo a utilização de placas “frias” nos veículos do Tribunal *a quo*, corrigidas as irregularidades pertinentes à manutenção de policiais militares em exercício nas atividades de segurança e à inobservância da regra do rodízio na designação dos juízes eleitorais e considerado o saneamento das irregularidades apuradas em procedimento próprio de auditoria, a partir das recomendações que as unidades técnicas deste Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgãos centrais de sistemas, estão incumbidas de expedir, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.868/94, impõe-se o arquivamento destes autos, à míngua de circunstâncias que determinem a postulada intervenção na Corte Regional.

Determinação de remessa de cópias integrais dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e à Procuradoria da República naquele estado, para as providências que entenderem de direito.

DJ de 2.4.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.653, DE 9.3.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.599/DF**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Alteração da Resolução nº 19.410, de 5 de dezembro de 1995. Aprovada.

DJ de 30.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.655, DE 11.3.2004**CONSULTA Nº 1.005/DF**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Vereadora. Namoro. Prefeito. Candidatura. Prefeita. Possibilidade.

1. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. Consulta respondida afirmativamente.

DJ de 30.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.656, DE 11.3.2004**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.099/DF**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Celeridade na publicação dos acórdãos. Proposta de supressão dos debates orais do inteiro teor dos acórdãos. Armazenamento de segmentos de áudio e vídeo em arquivos eletrônicos. Interconexão com o Sistema Integrado de Atividades Judiciárias (Siajur).

Proposta de designação de comissão, a ser composta por servidores das áreas envolvidas, para a elaboração de projeto básico com o objetivo de subsidiar a licitação e contratação do serviço.

DJ de 30.3.2004.

RESOLUÇÃO Nº 21.665, DE 18.3.2004**INSTRUÇÃO Nº 80/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**
EMENTA: Eleições 2004. Justificativa eleitoral. Formulário oficial. Disponibilidade. Página do Tribunal. Internet. Período. Art. 13 da Res.-TSE nº 21.620. Procedimento. Celeridade.**DJ de 30.3.2004.****RESOLUÇÃO Nº 21.666, DE 18.3.2004****PETIÇÃO Nº 1.322/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**
EMENTA: Prestação de contas. Partido Social Trabalhista (PST). Exercício financeiro de 2002. Intimação para sanar irregularidades. Inérvia do partido. Desaprovação.**DJ de 2.4.2004.****DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 476.525-0/CE****RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – STF**
DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do presidente do Tribunal Superior Eleitoral que não admitiu recurso extraordinário. Fundamentou-se o despacho ora atacado na Súmula nº 279, desta Corte (*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

Em que pesem as alegações do agravante de que não se trata de reexame de prova, mas de “qualificação jurídica do conjunto fático admitido pelo v. acórdão recorrido”, entendo que o reexame das conclusões lançadas no acórdão atacado pelo recurso extraordinário, cujo destrancamento se requer, implicaria rediscussão de matéria probatória e de sua valoração pelas instâncias da Justiça Eleitoral com base em normas infraconstitucionais, sendo assim indireta a sustentada ofensa ao art. 5º, incisos XIII e LVI, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Brasília, 10 de novembro de 2003.

DJ de 28.11.2003.**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 489.850-6/PR****RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO – STF****DECISÃO:** O recurso extraordinário – a que se refere o presente agravo de instrumento – foi deduzido com desrespeito frontal à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que impõe, à parte recorrente, no ato de interposição do apelo extremo, o dever de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, firmou-se no sentido de proclamar a incog-

noscibilidade do recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver, como se registra na espécie, a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição (RTJ 113/1409 – RTJ 123/329 – RTJ 123/375 – RTJ 130/1166 – RTJ 136/769 – RTJ 154/692 – AI nº 220.044 – AgR/MG, rel. Min. Maurício Corrêa – RE nº 145.036/GO – rel. Min. Nelson Jobim – RE nº 211.011 – AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se processualmente inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

DJ de 18.2.2004.**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 495.464-5/PA****RELATOR: MINISTRO CARLOS BRITTO – STF****DESPACHO:** Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Magna Carta, caso existente, dar-se-ia de forma claramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ademais, que o arresto recorrido se encontra devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, não se caracterizando negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RISTF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

DJ de 8.3.2004.**DESTAQUE****ACÓRDÃO Nº 4.529, DE 5.2.2004****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.529/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****Ação de impugnação de mandato eletivo.**
Boletim de sindicato. Matéria informativa.**Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.**

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, foi interposta ação de impugnação de mandato eletivo contra José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhen, pelos seguintes fatos (fl. 53):

“(...)

Aduz a inicial, em síntese, fraude, abuso de poder econômico e político, defluente de propaganda irregular dentro de ginásio de esportes, durante visita do governador do estado, em 13 de setembro de 2000, com o fito de alavancar a candidatura do primeiro réu, decorrente de publicação de pesquisa eleitoral fraudulenta, realizada em 16 de setembro de 2000 e publicada aos 22 de mesmo mês e ano e com a omissão do nome de um candidato, resultante de compra de votos pelo primeiro réu que, na condição de médico-cirurgião e com ajuda de outro profissional, graciosamente, realizou consultas e operações e, por último, derivado de propaganda eleitoral abusiva com fotos dos primeiros réus em boletim de sindicato de trabalhadores, desvirtuando-lhe a finalidade.

(...)”.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância, tendo a Corte Regional reformado a sentença, em decisão assim ementada (fl. 66):

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de abuso de poder econômico, fraude e corrupção. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, afastou a existência de litigância de má-fé e a condenação nos ônus da sucumbência. Recurso interposto pelos autores. Exclusão de ofício de eleitor do pôlo ativo. Preliminar de ilegitimidade passiva de partidos e coligação suscitada em contestação acolhida. Doação indireta, por meio de veiculação de propaganda eleitoral em boletim editado sob a responsabilidade de entidade sindical, com tiragem de 4.700 exemplares, em favor de candidatos concorrentes ao pleito. Violação ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Conduta abusiva comprovada. Forte probabilidade de influência no pleito configurada cotejando-se o universo de eleitores atingidos pela propaganda ilícita, e a diferença de votos obtidos pela chapa vencedora e a chapa que figurou em segundo lugar no pleito majoritário. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral em sede de ação de impugnação de mandado eletivo. Recurso provido para cassar o mandado dos réus José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhen, e determinar que sejam diplomados os candidatos da chapa que obteve o segundo lugar no pleito. Não incidência do art. 216 do Código Eleitoral. Apelação interposta pelos réus. Aplicação do princípio da fungibilidade. Litigância de má-fé não configurada. Condenação em honorários advocatícios descabida nos feitos eleitorais. Recurso dos réus improvido.

(...)”.

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especiais por José Carlos Palchetti e pelo seu vice, Gilmar Guilhen, em que se alega não ter sido cogitado ou demonstrado que o fato que embasou a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo – encarte, distribuído em julho de 2000, contendo entrevista publicada pelo jornal do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga – teve potencial de influir no resultado do pleito, sustentando ter havido apenas reprovação moral e jurídica do episódio.

Aponta-se divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 516, de 29.11.2001, em que teria ficado assentado ser indispensável, para a procedência da ação, a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral e, ainda, que esta seja ao menos alegada pela parte autora como causa de pedir, o que não teriam feito os recorridos.

Aduz-se que, segundo os acórdãos nºs 1.136 e 19.715, relatores Ministro Eduardo Ribeiro e Ministra Ellen Gracie, quando o candidato não participa diretamente do ilícito, é necessário que haja a demonstração de ser fortemente provável tenha a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições.

Cita-se, também, o Acórdão nº 14.811, que exige o nexo de causalidade entre a prática ilegal e o comprometimento da lisura do pleito.

Afirma-se que os fatos controversos são a distribuição do boletim do sindicato em julho de 2000, com tiragem de 4.700 exemplares, com foto do recorrente e entrevista do seu vice, Gilmar Guilhen, e que a diferença de votos entre os dois primeiros colocados foi duas vezes inferior à tiragem do mencionado boletim.

Sustenta-se que a Corte *a quo* violou o art. 131 do Código de Processo Civil e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 ao valorar incorretamente o material probatório, dando aos fatos indevida dimensão, porque não se poderia supor que o eleitor sofra grande influência de publicação distribuída três meses antes da eleição, aduzindo, ainda, que o boletim se dirigia a um público específico situado em 17 municípios e não só em Mirassol.

A decisão do Tribunal Regional teria também afrontado o art. 25 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o recebimento de recurso de fonte vedada não implica automaticamente abuso do poder econômico, o que dependeria, como dito, da demonstração da influência no pleito.

Outro dispositivo violado seria o art. 216 do Código Eleitoral por ter sido determinada a imediata execução da decisão, o que somente seria possível se a ação de impugnação de mandato eletivo fosse fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Menciona-se o Acórdão nº 510, relator Ministro Nelson Jobim.

Aos recursos foi negado seguimento por não se vislumbrar divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo legal.

Daí a interposição pelos recorrentes do presente agravo de instrumento em que se reitera a argumentação contida nos especiais.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 192.

Nesta instância, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improviso do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO (AGRADO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, as alegações constantes do agravo são relevantes e, em primeira análise, parece-me procedente o argüido dissenso jurisprudencial. Assim, para melhor exame, dou provimento ao apelo e, estando os autos devidamente instruídos, passo de imediato ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO ESPECIAL)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, o acórdão regional assim registra o fato que foi considerado abusivo (fls. 79-81):

“(...)

4.4. No tocante ao quarto fato o recurso merece procedência. Com efeito, comprovou-se de forma robusta o abuso de poder econômico em razão de propaganda política em favor dos candidatos José Carlos Palchetti e Gilmar Antônio Guilhem, realizada por meio de encarte de responsabilidade do Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mirassol e Votuporanga. Senão, veja-se. À fl. 35 consta um exemplar do referido encarte, denominado ‘Eleições Municipais 2000’, datado de julho/2000, cuja manchete é a seguinte: ‘Companheiro Gilmar se afasta do sindicato para concorrer às eleições’. Há uma fotografia dos referidos candidatos logo abaixo da manchete. Destacam-se alguns trechos constantes do anverso do encarte, *verbis*:

‘Desde o dia 1º de junho/2000 que o companheiro Gilmar Antônio Guilhem, diretor do nosso sindicato, está afastado da direção de nossa entidade. Ele estará representando a categoria nas próximas eleições municipais em Mirassol como candidato a vice-prefeito da chapa da coligação, PT, PSDB e PDT. O candidato a prefeito é o médico Dr. Chin Palchetti, que é administrador do Hospital de Base de São José do Rio Preto e professor da Faculdade de Medicina na região. A indicação do companheiro Gilmar como candidato a vice-prefeito foi homologada na convenção do Partido dos Trabalhadores (PT) no último dia 25/2006. O registro da chapa foi oficializado em 5 de julho. O nosso sindicato estará junto com o companheiro nesta luta, pois acreditamos que é preciso moralizar a administração pública no Município de Mirassol, que há 20 anos está sendo mal administrada e trazendo consequências irreversíveis para todos, e em especial aos trabalhadores de nossa categoria. Há vários anos que não temos grandes investimentos em obras na cidade e quando há, o objetivo não é atender a população, mas favorecer as construtoras através de esquemas vergonhosos de corrupção e de favorecimentos ilícitos. (...) Por isso, o nosso sindicato dará todo apoio ao companheiro Gilmar e esperamos também contar com o apoio de todos os trabalhadores de nossa categoria.

Nestas eleições, vote consciente!

(...)

Dr. Chin e Gilmar’

No verso do mencionado encarte consta entrevista concedida pelo réu Gilmar Antônio Guilhem, sob o título ‘Gilmar fala dos desafios e compromissos com esta candidatura’. É oportuno transcrever alguns excertos, *verbis*:

‘Nessa entrevista concedida ao jornal O Serra Pau, o companheiro Gilmar apresenta os motivos que o levaram a aceitar a indicação de concorrer a vice-prefeito de nossa cidade e quais os principais desafios que terá se for eleito. O nosso companheiro afirma que espera contar com o apoio dos trabalhadores da categoria e que seu maior compromisso é lutar

por mais emprego e melhores condições de vida para toda população da cidade’

(...)

O Serra Pau – Quais são esses rumos que você espera mudar?

Gilmar – (...) A cidade está praticamente parada, principalmente pelos casos de corrupção comprovados e que resultaram na cassação de 2 prefeitos nos últimos anos. Outra luta que iremos assumir é procurar impedir o desmonte no nosso parque industrial e, claro, batalhar para ampliá-lo, garantindo, por um lado, mais emprego para a nossa população e, por outro, controlando o inchaço de casas populares. Esse terceiro aspecto é muito importante, porque enquanto as indústrias deixam de investir em nossa cidade e vão se instalar nas cidades vizinhas (...)

O Serra Pau – Qual é o seu principal compromisso com a candidatura?

Gilmar – Estar participando da administração de uma cidade é uma responsabilidade muito grande e nós temos consciência disso. Temos vários projetos de grande alcance social como o médico de família e a implantação do orçamento participativo, além de outras ações políticas, principalmente nas áreas de Educação, Saúde e Habitação. Além disso, não deixarei jamais de lutar, sem tréguas, pelo salário e por emprego para todos os trabalhadores de nossa cidade’.

(...)".

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo entendeu que (fls. 81-83):

“Constata-se que os termos utilizados no encarte, bem como o teor da entrevista concedida, caracterizam notória propaganda eleitoral, amoldando-se perfeitamente aos requisitos exigidos pela jurisprudência. Ressalte-se que foi utilizada fotografia dos candidatos, mencionando expressamente a coligação e os cargos a que concorriam. Ademais, como se pode perceber das transcrições acima, trazem o perfil, realizações e, especialmente, as propostas ao eleitorado. Assim, configurou-se expressamente ato de propaganda eleitoral.

(...)

Por outro lado, restou violado o art. 24, *caput* e inciso VI, da Lei nº 9.504/97, visto que configurou-se doação indireta aos candidatos por meio de publi-

cidade veiculada em encarte de responsabilidade de entidade sindical. Como é cediço, os sindicatos são proibidos de transferirem recursos, sob qualquer forma, em benefício de candidato ou partido político. A intenção do legislador foi evitar que o poder econômico de que são detentoras tais entidades pudesse quebrar a lisura e igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao pleito, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar nº 64/90.

(...)".

Pelo que registrado no acórdão, entretanto, não me parece que o boletim do sindicato contenha excessos que cheguem a caracterizar abuso de poder.

O boletim se destina, sem dúvida, a informar os filiados ao sindicato sobre assuntos de seu interesse, entre os quais, com certeza, está a notícia de que um de seus membros pretende candidatar-se a cargo eletivo.

A notícia e a entrevista, a meu sentir, estão no limite do aceitável para que possam ser consideradas matérias informativas.

É certo que os sindicatos não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas penso que o encarte distribuído uma única vez, três meses antes da eleição, não pode ser tido como tal.

Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito, a qual um fato isolado e muito anterior ao pleito não é hábil a caracterizar.

Campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e é isso que não pode ser custeado pelos sindicatos.

Por isso, entendo que, à luz da nossa jurisprudência, não se pode dizer que houve abuso do poder econômico.

Se houve excesso que possa caracterizar propaganda eleitoral ilícita, como assentou a Corte Regional, isso deve ser apurado e punido por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Quanto a ter havido doação indireta aos candidatos, conclusão a que também chegou o Tribunal *a quo*, entendo que esse fato igualmente deve ser objeto de representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Assim, verificando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior, conheço e dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

DJ de 2.4.2004.